



COMISSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República – Palácio de São
Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência
Of. 218/1ª

Sua comunicação de
25.3.2009

Nossa referência
Of. nº

Data

- 67 19 MAIO 2009

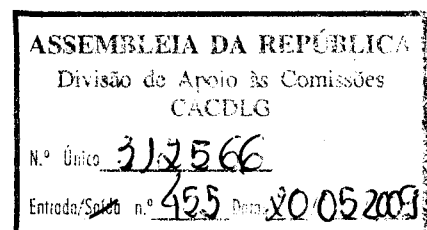
Assunto: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 252/X/4ª (GOV)**

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência da deliberação da última reunião, junto envio o n/parecer relativo à Lei que aprova "o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade".

Com os melhores cumprimentos

Fernando Soares Loja
Vice-Presidente da Comissão da Liberdade Religiosa



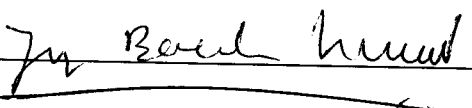


COMISSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

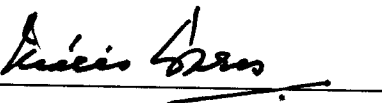
Parecer nº /2009

Aprovado pela Comissão da Liberdade Religiosa, em sessão plenária, de
20.4.2009, por unanimidade

O Relator



O Presidente



1. Em 26 de Março de 2009, a Comissão da Liberdade Religiosa recebeu da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias um pedido de emissão de parecer sobre a Proposta de Lei nº 252/X/4ª (GOV), que “Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade”.

A urgência com que foi solicitado este parecer obriga a referir sumariamente os aspectos que se afiguram relevantes para a CLR sob o estrito ângulo das suas atribuições e competências em matéria de liberdade religiosa, tal como esse estatuto lhe é conferido pela Lei da Liberdade Religiosa.

2. A leitura da mencionada proposta de lei suscita logo o aplauso de haver uma nova intervenção legislativa sobre uma matéria que ainda não merecera essa intervenção depois da aprovação da Lei da Liberdade Religiosa, em 2001, lei essa que viria reequacionar diversas opções do Direito da Religião em Portugal, ao nível infra-constitucional.

Por isso, estamos em crer ser saudável uma nova intervenção na matéria da protecção da liberdade religiosa nos estabelecimentos prisionais ter sido directamente versada por este ambicioso diploma, que ostenta o nome de Código, ainda que não o seja na realidade.

3. Ainda assim, uma análise na especialidade merece-nos as seguintes sugestões:

- art. 7º, nº 1, al.c) – a referência à “...liberdade de religião e de culto” como direito do recluso não inclui uma alusão genérica à liberdade de consciência, tal como ela é constitucionalmente apresentada, sendo certo que a consciência e a religião designam esferas não totalmente coincidentes, pelo que se deve acrescentar uma menção à “liberdade de consciência”;



COMISSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

- art. 56º, nº 4 – a referência ao horário em que pode ser feita a assistência religiosa, fora do horário das visitas, não deve ser rígida ao ponto de nunca aceitar a coincidência dessa assistência religiosa dentro daquele mesmo horário. Acresce que os estabelecimentos prisionais não têm horários de visitas uniformes, os quais variam de preso para preso, o que torna mais difícil a missão do assistente espiritual que queria visitar um preso pelo que se sugere a sua flexibilização, estabelecendo-se que o horário da assistência religiosa deve ser feito preferencialmente fora daquele horário normal das visitas, ainda que excepcionalmente tal podendo vir a acontecer, nos seguintes termos: “A assistência religiosa decorre, preferencialmente, fora do horário normal de visitas, podendo, em caso de doença grave do recluso, ter lugar fora dos dias e horas regulamentares”;

- o art. 57º, nºs 1 e 2 – a referência à credenciação dos ministros do culto afigura-se demasiado burocrática, devendo bastar a sua indicação válida por parte da respectiva igreja ou comunidade religiosa e sem ser necessário incluir o formalismo de essa credenciação ser objecto de intervenção por parte do registo nacional das pessoas colectivas religiosas, até porque muitas igrejas e comunidades religiosas não se encontram, nem a Lei da Liberdade Religiosa impõe que se encontrem, registadas no RPCR o que impede a certificação das credenciais dos ministros do culto pelo que são sugeridas estas duas alterações àqueles números 1 e 2: “1 – É permitida a assistência religiosa aos reclusos por ministros do culto, credenciados pela respectiva igreja ou comunidade religiosa. 2 - Podem colaborar na assistência religiosa aos reclusos, com autorização do director do estabelecimento prisional, outras pessoas credenciadas para esse fim pela respectiva igreja ou comunidade religiosa”.